



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

VERSÃO 5 LIMPA - Versão Final do GT

Procedência: 6º GT Emissão de Efluentes com Óleos e Graxas em Plataforma Marítima

Data: 08 de fevereiro de 2006

Processo nº 02000.000344/2004-86

**Assunto: Padrões de Emissão de Óleos e Graxas em Plataforma Marítima
de Exploração de Gás e Petróleo**

Dispõe sobre o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a vigência da Lei 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional;

Considerando que o art. 17, § 1º da Lei 9.966 estabelece que no descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas aplica-se a regulamentação ambiental específica;

Considerando a vigência da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de descarte de efluentes, e dá outras providências;

Considerando que o art. 43, § 4º da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, estabelece que o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural será objeto de Resolução específica;

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não deve ser afetado pela deterioração da qualidade das águas;

Considerando que o controle da poluição está diretamente relacionado com a proteção da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água;

Considerando que o petróleo e o gás natural são responsáveis por parcela significativa da matriz energética brasileira e que deverão permanecer como fontes principais de fornecimento de combustível, com demanda crescente;

Considerando-se que cerca de 80% do petróleo nacional são produzidos através de plataformas marítimas localizadas ao longo da costa brasileira;

Considerando as particularidades e limitações técnicas e tecnológicas de que se reveste a produção de petróleo e gás natural em plataformas e o tratamento de seus efluentes, resolve;

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural, estabelece padrão de descarte de óleos e graxas, define parâmetros de monitoramento e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I. **ÁGUA DE PROCESSO OU DE PRODUÇÃO:** é a água normalmente produzida junto com o petróleo, doravante denominada “água produzida”;
- II. **ÁREA ECOLOGICAMENTE SENSÍVEL:** regiões das águas marítimas ou interiores, definidas por ato do Poder Público, onde a prevenção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente;
- III. **CONDIÇÕES DE DESCARTE:** condições e padrões de lançamento da água produzida no mar;
- IV. **DESCARTE CONTÍNUO:** lançamento no mar da água produzida durante um processo ou uma atividade desenvolvida, de maneira permanente ou intermitente;
- V. **ENSAIOS ECOTOXICOLÓGICOS:** ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos a diversos organismos aquáticos;
- VI. **MONITORAMENTO:** medição ou verificação periódica de parâmetros de qualidade da água produzida, visando o acompanhamento da qualidade da água no corpo receptor;
- VII. **PADRÃO:** valor limite adotado como requisito normativo de um parâmetro de qualidade da água produzida descartada nas plataformas;

- VIII. PARÂMETROS DE QUALIDADE DA ÁGUA: substâncias ou outros indicadores representativos da qualidade da água;
- IX. PLATAFORMA: Instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada a atividade direta ou indiretamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de sua subsuperfície, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo;
- X. ZONA DE MISTURA: Região do corpo receptor onde ocorre a diluição inicial do efluente;

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE QUALIDADE DAS ÁGUAS SALINAS NA ÁREA DE LOCALIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As águas salinas na área em que se localizam as plataformas serão consideradas Águas Salinas de Classe 1, conforme definição constante da Resolução CONAMA no 357, de 17 de março de 2005.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE DESCARTE DA ÁGUA PRODUZIDA

Art. 4º A água produzida somente poderá ser lançada, direta ou indiretamente, no mar desde que obedeça às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e desde que não acarretem ao mar no entorno do ponto de lançamento, características diversas da classe para a área definida, com exceção da zona de mistura.

Parágrafo único: Para efeito desta resolução, a zona de mistura está limitada a 500m do ponto de descarte;

(PROPOSTA DA ANP)

Art. 5º O descarte de água produzida deverá obedecer à concentração média aritmética simples mensal de óleos e graxas de até 29 mg/L com valor máximo diário de 42 mg/L determinado pelo método gravimétrico.

(Proposta IBAMA)

Art 5 - O descarte de água produzida deverá obedecer à concentração média aritmética simples mensal de óleos e graxas de até 20 mg/L determinado pelo método gravimétrico.

§1 – Caso a média mensal prevista no caput deste artigo seja excedida, deverá ser enviado, em até 30 dias após a constatação, ao órgão ambiental licenciador um relatório de inconformidade.

§2 – O órgão ambiental poderá aceitar outras metodologias, desde que apresentem correlação estatisticamente significativa com o método gravimétrico;

§3 – Deverá ser coletada, em horário padronizado, pelo menos uma amostra diária para a composição da média mensal, podendo as análises serem realizadas posteriormente, respeitado o prazo de validade das amostras.

§4 – Sempre que for constatado que o valor máximo diário determinado no caput do artigo foi excedido, deverá haver comunicação imediata ao órgão ambiental. (Caso a proposta do IBAMA seja aprovada pela CT, esse artigo perde o sentido).

Art. 6º Para plataformas situadas a menos de 12 milhas náuticas da costa, a possibilidade de lançamento e suas condições serão definidas pelo órgão ambiental competente, baseado em estudo de dispersão apresentado pelo empreendedor.

Parágrafo Único. É vedado o descarte de água produzida a distância menor do que 1 km de áreas ecologicamente sensíveis.

Art. 7º O órgão ambiental competente poderá autorizar o descarte de água produzida acima das condições e padrões estabelecidos nesta Resolução, em condições de contingências operacionais temporárias mediante aprovação, de programa e cronograma do empreendedor para solução destas condições.

Parágrafo único. Em caso de contingências emergenciais não programadas, a comunicação e o programa serão apresentados ao órgão ambiental em no máximo 48 horas após a ocorrência, que se manifestará em XX horas. (SUGESTÃO DA ANP).

Art. 8º O descarte de água produzida não poderá conferir ao corpo de água, fora da zona de mistura, características em desacordo com sua classe de enquadramento.

Art. 9º Os operadores de plataformas realizarão monitoramento anual da água produzida a ser descartada das plataformas, para fins de identificação da presença e concentração dos seguintes parâmetros:

- a) Metais e metalóides: As, Ba, Cd, Cr, Cu, Fe, Hg, Mn, Ni, Pb, V, Zn
- b) Radioisótopos: Ra-226 e Ra-228.
- c) Compostos Orgânicos: Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos - HPA, Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos - BTEX, Fenóis e avaliação de Hidrocarbonetos Totais de Petróleo – HTP através de perfil cromatográfico.

- d) Toxicidade crônica da água produzida determinada através de método ecotoxicológico padronizado com organismos marinhos.
- e) Parâmetros complementares: Carbono Orgânico Total - COT, pH, Salinidade, Temperatura e Nitrogênio Amoniacal Total

Parágrafo único. O relatório de monitoramento deverá conter o resultado de Teor de Óleos e Graxas associado à amostragem utilizada para a realização destas análises.

Art. 10 Os operadores de plataformas deverão apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, relatório referente ao ano civil anterior, do monitoramento realizado em cumprimento ao Artigo 9º.

Parágrafo 1 - A critério do órgão ambiental competente, o relatório referido no caput poderá conter as informações de uma ou mais plataformas.

Art. 11 Os métodos de coleta e de análises são os especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 O Relatório de monitoramento das plataformas que já estão em operação, a que se refere o artigo 9º desta Resolução, deverá ser apresentado a partir do segundo ano após a publicação desta Resolução;

Art. 13 O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas pela legislação vigente.

Art. 14 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente do CONAMA